

CAMIANA DOS DEI GTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.521, DE 2014

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 1990, de maneira a modificar regras pertinentes à adoção.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5908/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 1990, de maneira a modificar regras pertinentes à adoção.

 $\,$ Art. 2° O \S 13 do artigo 50 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 50	 	
[]		
§13	 	
[]		

IV - for formulada por pessoa indicada pelos pais de criança maior de três anos com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade e desde que não seja constatada a ocorrência de má-fé nem qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Art. 3° O § 14 do artigo 50 passa a vigorar com a seguinte

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, passando inclusive pelo indispensável período de preparação jurídica e psicossocial. (NR)

Art. 4º O artigo 167 da Lei nº 8.069, de 13 e julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.
- § 1° Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

§ 2° É vedada a concessão de guarda provisória ou do estágio de convivência de crianças menores de três anos a pessoas que não estejam inscritas no cadastro estadual ou nacional de adoção, salvo se integrarem a família extensa da criança.

Art. 5° O Capítulo III, do Título VI, da Lei n° 8.069, de 13 e julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido da seguinte seção:

Seção IX

Da Inscrição dos Adotáveis nos cadastros estaduais e nacional de adoção

Art. 197-F. As gestantes que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, a qual deverá entrevista-la, informá-la sobre a possibilidade de recebimento de alimentos gravídicos e de inclusão em programas oficiais de orientação, apoio e promoção social.

Parágrafo único. A Justiça da Infância e da Juventude poderá realizar o mapeamento da família extensa antes do parto.

- Art. 197- G. A adoção demanda a decretação da perda do poder familiar, que poderá seguir o procedimento de jurisdição voluntária se a mãe manifestar o interesse de entregar o filho para adoção.
- Art. 197-H. A Defensoria Pública, preferencialmente, ou o Ministério Público poderão conferir assistência jurídica durante o procedimento de jurisdição voluntária, podendo requerer a intimação de interessados.
- Art. 197-I. A inscrição da criança e do adolescente nos cadastros estaduais e nacional de adoção poderá ocorrer em tutela antecipada se:
- I após tentativa de localizar os genitores ou parentes próximos, a citação ocorrer por edital;
- II restar evidente à impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem ou a colocação na família extensa.
- Art. 6° Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante dois anos de trabalho, a CPI destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil pode identificar diversos problemas relacionados à adoção. A legislação, ainda burocrática, dificulta a adoção realizada de maneira legal, abrindo espaço para a adoção irregular e o tráfico de pessoas.

Diversos especialistas ouvidos fizeram sérias críticas à nova lei sobre adoção - Lei nº 12.010, de 2009 -, a qual segundo muitos dificultou o processo, "ao tratar a adoção como verdadeira medida de exceção".

Há, de fato, uma inegável relação entre a adoção ilegal e o tráfico de pessoas. Modificar a legislação, de modo a simplifica-la, tornando o processo mais célere e transparente é medida essencial para diminuir os abusos, os desvios e o tráfico de crianças em tenra idade no território brasileiro.

A primeira medida proposta busca acrescentar hipótese ao Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo a qual será permitida a adoção independentemente da ordem de inscrição no cadastro quando o potencial adotante for pessoa indicada pelos pais ou representante legal com a qual a criança maior de três anos já mantenha vínculos de afinidade e afetividade.

Sabe-se que, apesar de todos os esforços voltados a ampliar à adoção legal no Brasil, ainda há um grande número de crianças e adolescentes que são dados pelos pais biológicos a amigos e pessoas próximas da família sem a obediência aos trâmites legais e sem as indispensáveis cautelas judiciais impostas pelo Estado.

A chamada adoção à brasileira ainda é uma realidade em todo o país, mesmo sendo capitulada como crime no artigo 242 do Código Penal. Implica também um risco para a criança na medida em que o ato pode servir para mascarar a prática de crimes ainda mais graves, tal como o tráfico de pessoas. A proposição cria uma hipótese de adoção consentida para crianças maiores de três anos, mesmo quando a pessoa indicada pelos pais ou representante legal não for parente. Institui, assim, possibilidade de trazer para legalidade algumas situações em que a adoção é feita, no Brasil, de boa-fé e por motivos nobres, mas sem obediência aos trâmites pertinentes.

5

São dois os objetivos da restrição do permissivo a crianças

maiores de três anos. O primeiro é impedir que o procedimento seja utilizado para

mascarar o tráfico de pessoas. A CPI recentemente instaurada pela Câmara dos Deputados para apurar este tipo de delito comprovou que o traficante de crianças

dedica-se quase exclusivamente ao trafico daquelas menores de três anos. Assim, a

indicação da pessoa pelos pais pode, em algumas situações, simular um negócio, o

que deve ser impedido pelo legislador.

A outra finalidade é não desestimular a inscrição de potenciais

adotantes no cadastro de adoção, já que a maioria dos inscritos procura adotar

crianças até três anos. Em todas as hipóteses, o potencial adotante deverá passar

pelo período de prévia adaptação jurídica e psicossocial, o que contribui para

conferir lisura ao processo e proteção ao futuro adotado.

A segunda modificação proposta modifica a redação do artigo

167 do Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar obrigatória recomendação

atualmente dada pelo Conselho Nacional de Justiça. Hoje diversos juízes concedem

guardas provisórias de criança em situação de risco de forma aleatória, sem prévia

consulta ao cadastro estadual ou nacional.

A brecha permite que várias pessoas venham a furar a fila da

adoção, pois a guarda provisória inicialmente concedida contribui para a formação

de um vínculo afetivo entre a família e a criança. A adoção, assim, acaba sendo

posteriormente concedida, por via oblíqua, a um casal que estava fora da lista e foi

escolhido a esmo. Surge também uma brecha para o tráfico de crianças, na medida

em que existe a possibilidade de conceder à adoção para pessoas que não

passaram por prévio processo de habilitação.

Por sua vez, o projeto propõe ainda regulamentar melhor a

inscrição dos adotáveis nos cadastros nacionais e estaduais de adoção. A atual

redação do artigo 39, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dada pela

chamada nova Lei Nacional de Adoção, determinou como prioridade para o Poder Público a tentativa de preservação da criança e do adolescente com a família

natural.

O princípio é correto, pois a criança e o adolescente tem direito

constitucional à convivência com os pais biológicos, somente podendo ser afastado

deste convívio quando constatada a existência de problemas graves e irrecuperáveis

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5741 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 6

no núcleo familiar bem como a impossibilidade de permanência com parente de

família extensa com a qual mantenha algum vínculo.

Apesar disso, o artigo vem sendo objeto de diversas objeções.

Vários especialistas afirmam que o período empreendido na tentativa de recuperação da família de origem faz com que a criança perca tempo valioso, pois, frequentemente, estará com idade superior a três anos quando for constatada a impossibilidade de recuperação do núcleo familiar e, portanto, fora da lista que

desperta maior interesse entre os potenciais adotantes.

Há, aqui, um dilema que deve ser tratado pelos profissionais

da área, pois também não é possível simplesmente retirar a criança da família natural sem qualquer tentativa de suprir eventual déficit existente. Afinal, por quanto tempo deve o Estado tentar buscar a recuperação da família ou a recolocação da criança no convívio com parentes próximos antes de voltar os esforços para à adoção? Em outras palavras, em que momento pode se considerar irrecuperável a

situação de déficit familiar?

De um lado, se os esforços promovidos pelo Poder Público se

estendem demasiadamente, existe grande perigo de prejuízo irreparável à criança, na medida em que os potenciais adotantes ainda preferem os mais jovens. De outro lado, o registro precoce, sem a efetivação das medidas necessárias para buscar o

restabelecimento do convívio com os familiares, privará a criança e o adolescente de um direito assegurado no artigo 227 da Carta da República, que é o de convivência

ann a família natural

com a família natural.

O projeto busca estabelecer um equilíbrio entre celeridade

processual e respeito ao convívio da criança e do adolescente com os pais biológicos. Permite que a adoção se inicie mesmo antes do nascimento da criança se a mãe manifestar o interesse em entregá-la. Afirma que, neste caso, o processo

será de jurisdição voluntária, evitando que a mãe interessada em entregar a criança

se veja como ré em um processo judicial.

Entretanto, exige a formal decretação da perda do poder

familiar e a prévia procura do pai ou outros parentes próximos que poderiam ficar com a criança. Muitos defendem o direito da mãe ao anonimato, pois a notícia da

gravidez aos parentes lhe imputaria situação de constrangimento. Poderia, no

entanto, a criança ser encaminhada para o processo de adoção sem ter a chance de

ficar com alguém da família extensa que deseje adotá-la? Como fica o artigo 227 da Carta da República, que dispõe serem os interesses da criança absolutamente prioritários? Mais, o anonimato pode constituir fator a facilitar o tráfico de crianças e adolescentes no país.

Ante o quadro, clamamos os pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
 - § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7°, XXXIII;
 - II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.
 - § 8° A Lei estabelecerá:
 - I o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;
- II o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

	Art. 228.	São penali	nente ınım _l	putáveis os	menores	de dezoito	anos, suje	atos às
normas da	legislação	especial.						
	83	г						
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • •
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			•••••

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL
TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA
Seção III Da Família Substituta
CL≃. TV/

Subseção IV Da Adoção

- Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta lei.
- § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.010, de 3/8/2009)
- § 2º É vedada a adoção por procuração. (<u>Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)</u>
- Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.
- Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.
- § 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

- § 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.
- § 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010*, de 3/8/2009)
- § 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.010, de 3/8/2009)
- § 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.010, de 3/8/2009)
- § 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010*, de 3/8/2009)
- § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:
 - I se tratar de pedido de adoção unilateral;
- II for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

- III oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- § 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- § 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- I que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- II que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- III que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 28 desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 4° <u>(Revo</u>	ogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)	

LIVRO II PARTE ESPECIAL TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção IV Da Colocação em Família Substituta

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

Seção VIII Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

(Seção acrescida pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

- Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:
 - I qualificação completa;
 - II dados familiares;
- III cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
 - IV cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
 - V comprovante de renda e domicílio;
 - VI atestados de sanidade física e mental;
 - VII certidão de antecedentes criminais;
- VIII certidão negativa de distribuição cível. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

- I apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;
- II requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;
- III requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.
- § 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.
- § 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

- Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.
- § 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.
- § 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: ("Caput" com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

- I os recursos serão interpostos independentemente de preparo;
- II em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594*, *de 18/1/2012*, *publicada no DOU de 19/1/2012*, *em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)
 - III os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;
 - IV (Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
 - V <u>(Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)</u>
 - VI (Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- VII antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;
- VIII mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferecer ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.764*, *de 12/11/2003*)

LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.
- § 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

A	rt. 2°	A Lei	n° 8.06	9, de 13	3 de	julho	de	1990,	Estatuto	da	Criança	e c	lo
Adolescente, 1	passa a	a vigora	r com as	seguint	es alt	eraçõe	s:						
, ı	_	Ü		Ü		,							
••••••	••••••	••••••	••••••	••••••	•••••	••••••	•••••	••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••
													• • •

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL
(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a
expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA
CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO
Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recémnascido
Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem;
ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.
Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:
Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.898, de 30/3/1981)
Sonegação de estado de filiação
Art. 243. Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho
próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar
direito inerente ao estado civil:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.
FIM DO DOCUMENTO
FIM DO DOCUMENTO